

**Petição n.º 462/XIII/3.ª**

**ASSUNTO:** Dedução no IRS do valor pago a empregadas domésticas.

**Entrada na AR:** 30 de janeiro de 2018

**N.º de assinaturas:** 1

**1.º Peticionário:** Cristina Isabel Pires Mendes Antunes

## I. A Petição

A petição n.º [462/XIII/3.<sup>a</sup> – Dedução no IRS do valor pago a empregadas domésticas](#), deu entrada na Assembleia da República a 30 de janeiro de 2018, nos termos do estatuído na [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho e retificada pela Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, subscrita pela peticionária Cristina Isabel Pires Mendes Antunes.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 1 de fevereiro de 2018, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

Através do instrumento conferido pela LEDP, a peticionária vem solicitar a dedução em sede de IRS dos valores pagos a empregadas domésticas fundamentando o seu pedido nos seguintes termos:

- 1) A maioria do(a)s trabalhadore(a)s que prestam serviço doméstico em residências particulares não emitem recibo, essencialmente porque o empregador não beneficia fiscalmente da declaração dessa despesa;
- 2) Esta circunstância contribui para a promoção da economia paralela, uma vez que estes trabalhadores recebem um rendimento mensal que não declaram fiscalmente;
- 3) Afirma ainda que muitos daqueles trabalhadores usufruem rendimentos mensais líquidos superiores a 800 €. Não declarando tais rendimentos (configurando situação de evasão fiscal) estes trabalhadores acabam por ser considerado(a)s, indevidamente, para efeitos de atribuição de benefícios sociais de natureza diversa como é o caso da isenção de pagamento de taxas de moderadoras, ou de propinas, usufruindo frequentemente de várias subsídios.

## II. Enquadramento Factual

Consultada a base de dados, não foi encontrada qualquer petição pendente sobre tema conexo com o agora apresentado.

Não existem iniciativas legislativas pendentes sobre este tema.

## III. Enquadramento Legal

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (artigo 12.º da LEDP). Não se verificando nenhuma das aludidas causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

Releva ainda, para a apreciação desta questão, o seguinte: **a)** Existe obrigação declarativa de comunicar os rendimentos pagos a trabalhador(a) de serviço doméstico, vulgo “empregada doméstica”, através da entrega de declaração dos montantes pagos pelo serviço prestado, que abrange os sujeitos passivos de IRC ou da categoria B do IRS, com ou sem contabilidade organizada; **b)** Esta declaração fiscal (modelo 10) é obrigatória para, entre outros, quem tenha contratado trabalhador(a) de serviço doméstico, dando cumprimento à obrigação declarativa a que se referem a as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 119.º do [Código do IRS](#); **c)** A entidade empregadora também tem de comunicar a sua admissão à Segurança Social, para ser enquadrado como trabalhador do serviço doméstico, sendo obrigada a declarar à Segurança Social que o trabalhador exerce, com carácter de regularidade e sob a sua direção e autoridade, mediante retribuição, a profissão de serviço doméstico; **e)** O valor que a entidade empregadora vai pagar à Segurança Social, depende da remuneração declarada (horária, diária e mensal), conforme a tabela em vigor.

#### IV. Proposta de tramitação

1. Propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão poderá não nomear um relator, devendo, neste caso, ser concedido mandato ao Presidente da Comissão para realização das diligências procedimentais que se revelarem pertinentes.
3. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **não é necessário proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, **não é obrigatória a audição do peticionário**. Também **não é obrigatório apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.
4. Tendo em consideração o tema suscitado pelo peticionário, propõe-se consulta a membro do Governo, nomeadamente ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.
5. Por fim, e de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, **até 16 de abril de 2018**.

Palácio de S. Bento, 12 de fevereiro de 2018

A assessora da Comissão

Ângela Dionísio